



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 fevereiro de 1992ACORDÃO Nº .103-12.002

Recurso nº: - 96.966 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: - FRIGORÍFICO PP LTDA.

Recorrida: - DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Julgamento no Conselho de Contribuintes - por falta de previsão legal, independe de intimação do interessado a comunicação da data do julgamento.

Cerceamento do direito de defesa - A nulidade dos atos processuais na forma do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente se materializa quando apresenta fatos que tornam impraticável a defesa, não estando incluído dentre estes, a falta de ciência ao autuado do parecer proferido na forma do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, a falta de realização de perícia não solicitada na forma regulamentar e também a arguição não provada de falhas pelo julgador na apreciação da defesa.

Imobilizações escrituradas como despesa - Devem ser imobilizadas os bens e os gastos com conservação e reparos com vida útil superior a um ano.

Despesas sem comprovação - Os esclarecimentos prestados pelos contribuintes apoiados em documentação, somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexactidão (RIR/80 - art. 678, § 2º).

Omissão de receita - As diferenças de mercadorias vendidas apuradas em função da fórmula $EI + C - EF$, devem ser tributadas por representarem saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

Impostos - São dedutíveis no período-base de incidência de ocorrência do fato gerador.

Cisão - O lucro inflacionário acumulado existente na empresa cindida em 1984, deveria ser registrado na sucessora proporcionalmente à absorção do empreendimento, bens, direitos de que se originaram, ou segundo a divisão do patrimônio, se não houver essa vinculação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 13.245.486, Cr\$ 6.469.900 e Cz\$ 460.206,00, respectivamente nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

RICENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO ROLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Díciler de Assunção, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Victor Lufs de Salles Freire e Luis Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.565/89-35

RECURSO Nº: 96.966

ACORDÃO Nº: 103-12.002

RECORRENTE: FRIGORÍFICO PP LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 97/98 exige do Frigorífico PP Ltda., CGC nº 88.294.905/0001-62, imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 a 1987, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

- a) Imobilizações escrituradas como despesas operacionais
 - Exercício de 1985 - período-base de 01.09.83 a 31.08.84 Cr\$ 14.896.086
 - Exercício de 1986 - período-base de 01.09.84 a 31.08.85 Cr\$ 6.937.300
- b) Valor lançado como despesa operacional, sem prova documental hábil e idônea das respectivas operações:
 - Exercício de 1985 Cr\$ 12.090.060
 - Exercício de 1986 Cr\$ 11.404.142
- c) Omissão de receita operacional, caracterizada por vendas de mercadorias (couro de gado bovino) sem a emissão de nota fiscal de venda:
 - Exercício de 1987 Cz\$ 330.986,04
- d) Lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente:
 - Exercício de 1986 Cr\$ 97.226.804
 - Exercício de 1987 Cz\$ 1.863.664,26
- e) Dedução indevida da receita de venda no exercício de 1986, re-

Acórdão nº 103-12.002

lativo a ICM recuperado no exercício seguinte e escriturado como recuperação de despesa, havendo postergação do reconhecimento, sendo o valor tributado apurado como segue:

- Exercício de 1987 - período-base de 01.09.85 a 31.12.86	
- Valor lançado no exercício de 1986	Cz\$ 316.706,35
- Índice de Correção monetária OTN - Dez.86/ OTN - Agosto/85 = 121,49,39 =	2,4531
- Valor corrigido em 31.12.86	Cz\$776.912,35
- Valor oferecido a tributação em 31.12.86	(Cz\$316.706,35)
- Valor a tributar	Cz\$460.206,00

A matéria tributada nos itens a, b, c e d acima, está demonstrada no Quadro Demonstrativo nº 01 de fls. 99, 99v e 100.

Dentro do prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 111/126 acompanhada dos documentos de fls. 128/238, cujos argumentos de defesa são resumidamente os seguintes:

a) Despesas Operacionais tomadas como imobilizações - preliminarmente a autuada analisando o § 2º do art. 193 do RIR/80, conclui que uma conservação que se realize em determinado bem somente deve ser ativada se possibilitar que o referido bem tenha uma sobrevida de pelo menos mais um ano em relação a sua vida útil estimada. Em seguida diz o que cada nota fiscal arrolada no Demonstrativo nº 01 representa;

b) Valor lançado como despesa operacional, sem prova documental - com relação ao montante tributado no exercício de 1986 traz aos autos os documentos que considera necessários. Quanto ao valor tributado no exercício de 1985, diz a empresa que utiliza-se do sistema de adquirir materiais, estocando-os e fazendo a respectiva contabilização à conta de Almoxarifado, apropriando mensalmente os valores consumidos como despesa. Como exemplo anexa cópias de ficha razão de Almoxarifado e de notas fiscais que foram ativadas, para quando da utilização serem baixadas como despesa;

c) Omissão de receita (venda de couro bovino) - a



autuada discorda do levantamento efetuado pela fiscalização, principalmente quanto ao peso das peles para efeito de conversão da quantidade de quilos em quantidade de peças;

d) Lucro inflacionário realizado a menor - o argumento da empresa é o de que em razão de sua cisão com a versão de capital para outra empresa, desdobrou o total do lucro inflacionário acumulado na mesma proporção do patrimônio líquido transferido a empresa resultante da cisão;

e) Recuperação de ICM - alega a autuada que o valor do ICM lançado como despesa no exercício de 1986 realmente era despesa, somente posteriormente em razão da edição pelo Estado de vários diplomas legais no exercício seguinte é que ficou caracterizado o direito ao aproveitamento do valor anteriormente lançado.

Após a informação fiscal de fls. 281/287, foi proferida a decisão de fls. 289/301 julgando a impugnação parcialmente procedente para mandar excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 12.486.347 no exercício de 1985, referente a três notas fiscais de despesas que deveriam ter sido imobilizadas e Cr\$ 10.253.330 no exercício de 1986, pela aceitação de três das quatro notas fiscais trazidas com a impugnação para provar valores lançadas como despesa operacional, sem prova documental hábil.

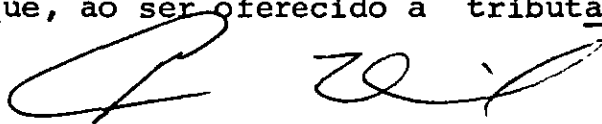
A referida decisão está amparada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte lançou como despesa o valor de bens que, por sua natureza e quantidade, deveriam ser imobilizados, onerando desta forma o resultado tributável do exercício;

CONSIDERANDO que o reclamante não apresentou documentação que justifique a diferença no estoque de mercadorias apontada pela fiscalização;

CONSIDERANDO que, nos casos de cisão, o valor do lucro inflacionário a ser tributado em cada uma das empresas deve ser calculado em proporção à parcela do ativo permanente vertida;

CONSIDERANDO que, ao ser oferecido à tributa



Acórdão nº 103-12.002

ção o valor de despesa indevidamente apropriada no exercício anterior, o valor do imposto resultante deve ser corrigido."

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 304/316, no qual a empresa argui a preliminar de nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa, fundada no seguinte:

a) que não fora intimada da juntada aos autos do parecer do autuante, cujas razões e conclusões foram adotadas pelo julgador singular, prejudicando o seu direito de defesa na formulação do recurso. Invoca o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

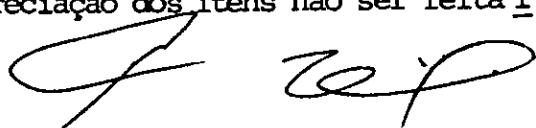
b) que a não realização da perícia técnica requerida na impugnação prejudicou a prova da não configuração de omissão de receita na venda de couro bovino, do correto tratamento das mercadorias em estoque, bem como da idoneidade dos documentos apresentados;

c) que o julgador monocrático desconsiderou o procedimento adotado pela ora recorrente para controle de seus estoques, demonstrado na impugnação, sem demonstrar de que forma chegou a sua conclusão, sendo assim nula a decisão, vez que a contri-
buente não fora informada das razões que convenceram o julgador, tirando assim suas condições de apresentar o recurso;

d) que o julgador ao analisar as diversas notas fiscais objeto da glosa, agrupou-as de modo que ao proferir sua decisão julgou valores lançados como despesa operacional, sem prova documental hábil e idônea, como se fossem imobilizações registradas como despesas, citando como exemplo o item 4.1.3 da decisão.

Discutindo o mérito, as razões apresentadas no recurso, são resumidamente as seguintes:

a) Imobilizações escrituradas como despesas operacionais - a argumentação da empresa é de que a apreciação dos itens não ser feita i



Acórdão nº 103-12.002

soladamente como ocorreu na decisão recorrida, mas sim no conjunto para se verificar se houve acréscimo de vida útil do bem onde foram aplicados os materiais e serviços adquiridos, conforme preceitua a melhor aplicação do § 2º do art. 193 do RIR/80;

b) valor lançado como despesa operacional sem prova documental hábil e idônea - a defesa volta a dizer qual o seu procedimento para os valores lançadas e critica a decisão recorrida que disse que a documentação apresentada de forma alguma poderia ser tomada como demonstrativo do valor objeto da tributação, dizendo ainda que cabe ao fisco demonstrar o alegado;

c) Omissão de receita - couro de gado bovino - os argumentos apresentados são semelhantes aos que constam da impugnação, estando restrito ao peso por peça de couro salgado e couro curtido;

d) Dedução indevida da receita de venda - ICM - diz a recorrente que no período-base de 1985 lançou como despesa o ICM apurado, ocorre que tendo tomado conhecimento no ano seguinte que estava pagando o referido imposto a maior, creditou-se escrita fiscal dos valores recolhidos considerados indevidos, o que deu causa a autuação pelo fisco estadual, ainda em discussão;

e) Lucro inflacionário a menor - Volta a recorrente a dizer que em razão de cisão seu lucro inflacionário foi repartido na mesma proporção do patrimônio líquido, tendo sido corrigido monetariamente nas duas empresas e ainda que a Instrução Normativa SRF nº 77/86 citada na decisão monocrática não se aplica ao caso visto ter sido baixada em decorrência da Lei número 7.450/85, atos estes posteriores a cisão.

Finalizando requer seja o seu patrono intimado no endereço de Porto Alegre-RS, da data do julgamento do recurso, a fim de efetuar sustentação oral de suas razões.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.002

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

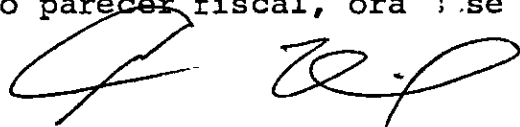
Recurso tempestivo, dele conheço.

Acolho como preliminar o pedido da recorrente pa
ra que seu patrono seja intimado da data do julgamento do recurso.

Tendo em vista que o art. 37 do Decreto nº 70.235/
/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelece que
o julgamento nos Conselhos de Contribuintes será feito de acor-
do com o que dispuserem seus regimentos e como o Regimento do Pri
meiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 182, de
13 de abril de 1977, baixada pelo Exmo Senhor Ministro da Fazenda
não contempla o referido pleito vez que seu art. 19 apenas prevê
que a pauta de julgamento será afixada em lugar visível e acessí
vel ao público e também publicada no Diário Oficial, providências
estas que efetivamente dão condições aos interessados do conheci-
mento do dia, hora e local do julgamento dos recursos, Registre-se
ainda que no caso a pauta foi publicada no DOU de 06.02.92, pág.
1492 a 1494. Assim rejeito a preliminar levantada.

Quanto a preliminar de nulidade da decisão recorri
da, arguida no recurso e amparada em quatro possíveis irregulari-
dades, assim aprecio:

a) Falta de intimação do parecer do autuante sobre
a peça impugnatória -. O referido relatório é a parte final do
preparo do processo para julgamento, conforme estabelece o art.
19 do Decreto nº 70.235/72, que não fixa obrigatoriedade do con
tribuinte ser cientificado do mesmo. Por outro lado, também não
proíbe o mesmo de tomar conhecimento de seu conteúdo, pois entre
a ciência da decisão de primeira instância e o prazo fatal para
interposição do recurso, decorrem 30 (trinta) dias, nos quais o
processo permanece na repartição preparadora, prazo no qual pede
o interessado tomar conhecimento de todo o seu conteúdo. Assim,
no caso presente diz o patrono da recorrente que a decisão mono-
crática adotou as razões e conclusões do parecer fiscal, ora se



Acórdão nº 103-12.002

isto aconteceu o conhecimento de tais razões e conclusões era de seu interesse para fundamentar seu recurso, deveria ele ter solicitado vista dos autos na repartição e se necessário cópia dos atos que lhe fossem necessários. Se não o fez, culpa não cabe ao julgador singular. Outrossim, cabe ressaltar que o conteúdo da decisão e do recurso, demonstram que o arguido cerceamento do direito de defesa não ocorreu e ainda que a forma como esta disposto o contencioso fiscal atende plenamente ao preceituado no art. 5º inciso LV da Constituição Federal. Por este motivo, deve a preliminar ser rejeitada;

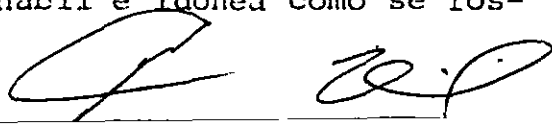
b) Falta de realização de perícia - o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o que a impugnação mencionará e seu inciso IV diz "as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem". Por sua vez o art. 17 do mesmo decreto diz:

"A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entender-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou inaplicáveis."

A peça impugnatória não fala de perícia e apenas em seu fecho refere-se a "diligências", sem contudo expor os motivos que justifiquem. Como se vê, a autoridade monocrática não indeferiu nenhuma perícia técnica, pois a mesma nem foi solicitada. Nestas condições não prevalecem as arguições da recorrente, devendo assim também ser rejeitada por este ponto a preliminar levantada;

c) Falta de demonstração pelo julgador monocrático da forma como desconsiderou o controle de estoque da recorrente - neste ponto refere-se a apuração dos estoques inicial e final de couros bovinos, tendo a decisão recorrida feito até um confronto entre os dados apresentados pelo autuante e pela empresa (folhas 297/298) dos autos. Ante esta constatação, não há como acatar nesta parte a preliminar levantada, devendo ser a mesma rejeitada;

d) Agrupamento de notas fiscais glosadas como despesa operacional sem prova documental hábil e idônea como se fos-



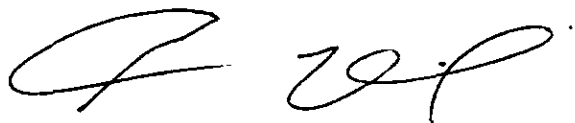
Acórdão nº 103-12.002

sem imobilizações registradas como despesas - o item 4.1.3 da decisão recorrida citada no recurso como exemplo, efetivamente não contempla a arguição da requerente, visto que todas as notas fiscais ali citadas referem-se a valores considerados na autuação como imobilizações escrituradas como despesas. Talvez o recurso quizesse citar o item 4.2.1 referente a despesas sem documentação, mas mesmo se considerarmos tal item, não procede a arguição levantada, visto que a decisão disse que determinada nota não comprovava o total lançado como despesa, por ser a mesma referente a imobilizações. Logo entendo, que o assunto não diz respeito a uma questão preliminar e sim de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares levantadas pelo relator e pela empresa.

No mérito os cinco itens da exigência fiscal são assim analisados:

a) Imobilizações escrituradas como despesa operacional - entendeu a fiscalização que os valores constante dos documentos de fls. 38/60 e relacionados no demonstrativo de fls.99/100 deveriam ser ativados. O argumento da defesa é o de que os materiais e serviços referem-se a reparos sem contudo aumentar a vida útil de suas instalações. A decisão recorrida manteve alguns valores da tributação com fundamento na espécie do material ou do serviço prestado. A vista da argumentação apresentada pela empresa e pelo julgador monocrático e considerando a descrição dos materiais e serviços constantes dos documentos acima referidos, os quais todos com vida útil superior a um ano, há de ser analisado aquilo que efetivamente nos conduz a dizer que são referentes a consertos de forma a manter o bem onde foram aplicados em condição de continuar a prestar serviço e aqueles que deveriam ser imobilizados, porque representam melhorias com vida útil superior a um ano. Assim sendo, entendo que das notas fiscais constantes dos autos, devem ter o seu valor ativado aquelas referentes a aquisição de cantoneiras, trilhos, postes, guias de madeira e forros, por constituírem materiais aplicados em reformas de instalações destinadas ao gado, conforme esclarecem a impugnação e o re



Acórdão nº 103-12.002

curso, pois sendo, conforme afirma a recorrente, partes que se danificam com o uso, é evidente que a reforma das mesmas aumentam o seu tempo de vida útil, portanto nada mais correto do que a ativação dos valores aplicados. Por outro lado, verifico que os gastos efetuados com material hidráulico e elétrico em razão da quantidade adquirida não me convence a achar que tenha havido reforma de imóvel, pelo contrário entendo que se referem a materiais para consertos e portanto caracterizando despesas operacionais. A vista do exposto, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada nesta parte, para que seja excluída da tributação os valores constantes das notas fiscais de fls. 39, 40, 41, 42, 48 49, 55, e 56, bem como o valor do recibo de fls. 59, todos estes do documentos relacionados no "Quadro Demonstrativo nº 01", de fls. 99 com os seguintes nºs 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.11, 1.12, 1.18 e 1.19, no total de Cr\$ 1.155.426 no exercício de 1985 e Cr\$ 5.319.900 no exercício de 1986;

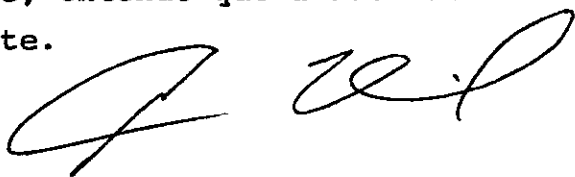
b) Valor lançado como despesa operacional sem do documentação - no exercício de 1985 a tributação foi feita sobre a importância de Cr\$ 12.090.060, tendo a defesa exposta na impugnação demonstrado como chegou a tal valor, juntando aos autos a documentação de fls. 164/215, tendo a decisão recorrida mantido a e xigência com a seguinte afirmação:

"Esta documentação de forma alguma pode ser tomada como demonstrativo do valor objeto da tributação."

Como se vê, a autoridade monocrática não apreciou os argumentos da recorrente, limitou-se a rejeitar a documentação apreciada, em flagrante desrespeito ao § 2º do art. 678 do RIR/80, que diz:

"Os esclarecimentos prestados são poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Ante o exposto, por falta de exame dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, entendo que a decisão recorrida não merece prosperar nesta parte.



Acórdão nº 103-12.002

Da parcela de Cr\$ 11.404.142 glosada no exercício' de 1986, resta em litígio o valor de Cr\$ 1.150.000 referente à nota fiscal nº 244 de Jaidal Ltda., documento de fls. 157, cuja tributação foi mantida sob o argumento de que o dispêndio representa aplicação de capital não podendo ser escriturado como despesa. Não cabe agora apreciar o argumento da decisão recorrida. O fundamento para o lançamento foi de falta de comprovação do gasto, ora se o mesmo não pode ser aceito como despesa, caberia na ocasião fazer a retificação da autuação e devolver o prazo de impugnação. Como tal procedimento não foi adotado e ainda por medida de economia processual, entendo que o citado valor deva ser excluído da tributação;

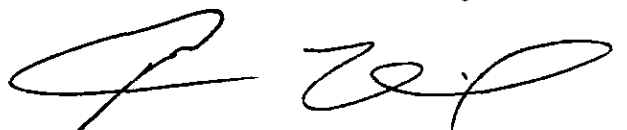
c) Omissão de receita operacional - couro de gado bovino - a autuação tem por base a diferença de 1.582 peças de couro. Como muito bem esclarece a decisão recorrida (fls. 297), tal diferença decorre da apuração dos estoques inicial e final apurados pela fiscalização e informado pela autuada no documento de fls. 216, anexo à impugnação, na qual a empresa diz que seu estoque inicial era de 2.479 peças e o estoque final de 4.069 peças que demonstra como sendo formado de:

- gado em pé 75 peças
- couro salgado $31.988\text{Kg} \div 22\text{ Kg} = 1454$ peças
- couro beneficiado $43.195\text{Kg} \div 17\text{Kg} = 2540$ peças

Por sua vez a fiscalização apurou:

- Estoque inicial de 3270 peças decorrentes de:
- gado em pé 132 peças
- couro salgado $69051\text{Kg} \div 22\text{Kg} = 3138$ peças

- Estoque final de 3363 peças decorrentes de:
- gado em pé 75 peças
- couro salgado $31988 \div 22\text{Kg} = 1.454$ peças
- couro salgado em beneficiamento
- no Curtume Muller S.A. conf.N.F
- 1670, 1671, 1673, 1676, 1678 e
- 1679 = $43.195\text{Kg} \div 22\text{Kg} = 1834$ peças.



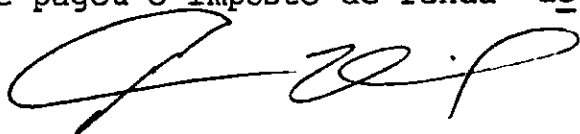
Acórdão nº 103-12.002

Quanto a diferença verificada entre as partes no estoque inicial de 31.08.85, entendo que sua apreciação está prejudicada, visto que a autuada apenas apresentou um número, sem esclarecer sua origem e composição, enquanto que o autuante ao tomar os 69.051Kg de ouro constante da fls. 49 do Livro Registro' de Inventário (documento de fls. 93), como sendo couro salgado com o peso de 22Kg por peça, beneficiou a empresa, pois se tomasse o total ou parte do mesmo como couro beneficiado com o peso de 17Kg por peça, aumentaria o número de peças e consequentemente a diferença final objeto da autuação.

Relativamente ao estoque final em 31.12.86, verifica-se que a diferença está contida nas peças de couro em benefício no Curtume Muller S.A., que a autuada tomou como couro beneficiado com o peso de 17Kg por peça, enquanto que a autuação tomou como couro salgado com o peso de 22Kg por peça. Com efeito, neste ponto agiu corretamente o autuante, visto que as notas fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 01, fls. 99v e anexa das aos autos por cópias, fls. 275/280, demonstram com clareza que foram remetidas para o Curtume Muller S.A. 1834 peças de couro com o peso de 43.195Kg. Ante o exposto, entendo que a decisão moratória não merece reparo nesta parte.

d) Dedução indevida da receita, relativo a ICM - postergação - a autuação diz que no período-base de 1986 a empresa lançou como dedução da receita de vendas Cr\$ 316.706.350, referente a ICM, apurado em auto de infração do Fisco Estadual, tendo no período-base do exercício de 1987 reconhecido aquele valor como indevido e o lançado como recuperação de despesa. A autuada em sua impugnação argumenta que o valor lançado como despesa realmente o era na época. Tal afirmativa pode ser constatada a fls. 123 onde consta:

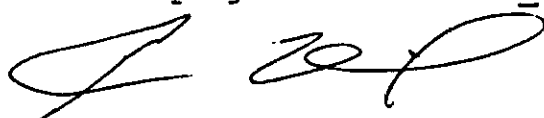
"Destarte, torna-se a mencionar que o lançamento em despesa no exercício de 1986 foi correto. Não houve engano e tinha suporte legal. O lançamento' posterior de uma receita, decorreu de entendimento próprio de que em virtude das leis editadas, surgiu para a Autuada um novo direito de crédito. Como forma de materializar este direito efetuou o lançamento contábil e pagou o imposto de renda devido."



Acórdão nº 103-12.002

A informação fiscal (fls. 296) e a decisão (fls. 300/301) sustentam que houve lançamento indevido da despesa no período-base do exercício de 1986 e que cabe a exigência da correção monetária do imposto postergado. Inconformada com a decisão singular a recorrente em seu recurso (fls. 312/313), contesta os fundamentos daquele decisório dizendo que a autuação do fisco Estadual ocorreu exatamente em virtude do estorno do referido ICM e que ao contrário, tal autuação demonstra que o tributo refere-se ao período-base do exercício de 1986. Pelo exposto, consta-se que o autuante e o julgador monocrático entenderam que o valor do ICM lançado efetivamente não era despesa, face ao estorno efetuado no exercício seguinte e à lavratura de auto de infração pelo Fisco Estadual. Com efeito, entendo que aquelas autoridades não conseguiram provar ou mesmo demonstrar que aquele tributo não era exigível. Assim sendo, com amparo no disposto no artigo 225 do RIR/80, que preceitua que os tributos são dedutíveis no período-base de incidência da ocorrência do fato gerador, entendo correto o ponto de vista da recorrente, pouco importante o estorno efetuado posteriormente, pois sem qualquer respaldo pela repartição competente, que por ação fiscal exige o recolhimento do referido ICM. Diante disto, é de ser reformulada a decisão recorrida nesta parte;

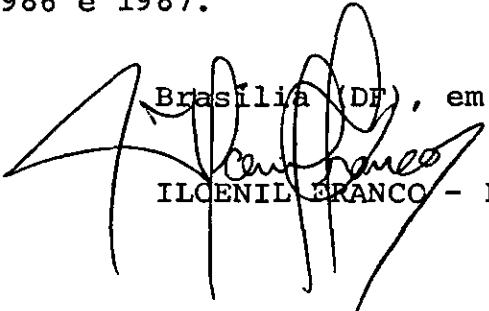
e) Lucro inflacionário realizado a menor - conforme se observa nos autos o litígio prende-se ao fato da recorrente ao efetuar em 31.08.84 uma cisão parcial, transferiu para a empresa resultante o lucro inflacionário acumulado proporcional ao patrimônio líquido vertido, enquanto que o fisco entende devesse ser proporcional aos bens do permanente transferido à nova empresa. A impugnação não contesta o entendimento do autuante apenas diz que o lucro inflacionário fora objeto de correção e realização nas duas empresas. A informação fiscal (fls. 285) argumenta que houve prejuízo para o fisco porque a empresa resultante da cisão é deficitária. Já a decisão recorrida apoia-se na Instrução Normativa nº SRF-77/86, item 5.8. O recurso traz como novidade apenas a arguição de que a IN nº 77/86 foi baixada após o advento da Lei nº 7.450/85, que não se aplica ao seu caso. Tem razão a recorrente no seu argumento quanto ao alcance da Instrução Normativa SRF nº 77/86. Todavia entendo que isto não prejudica o entendi



Acórdão nº 103-12.002

mento do autuante, face o que preceitua a Instrução Normativa SRF nº 07/81. Por outro lado, o lucro tributável das pessoas jurídicas deve ser apurado de conformidade com a legislação de regência à época do fato gerador do imposto de renda. Desta forma, também não pode prosperar os argumentos da defesa de que o lucro inflacionário fora corrigido e realizado na empresa resultante da cisão, pois se esta pagou tributo a maior, tem ela o direito à restituição do indébito, na forma do disposto no capítulo IV, sessão III do Código Tributário Nacional.

A vista do exposto, voto no sentido de que sejam rejeitas as preliminares arguidas pelo relator e pela recorrente. Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 13.245.486, Cr\$ 6.469.900 e Cz\$ 460.206,00, respectivamente nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.



Brasília (DF), em 18 fevereiro de 1992

ILCENIL FRANCO - RELATOR

